



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000232611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013128-04.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante/apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada/apelante NEUZA GARCIA DE REZENDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), MARCIO BONETTI E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 18 de março de 2026.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Apelação nº.: 1013128-04.2024.8.26.0625

Apelantes: Neuza Garcia de Rezende; Banco Mercantil do Brasil S/A

Apelados: Os mesmos

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: Taubaté – 2ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Antonio Carlos Lombardi de Souza Pinto

Voto nº 6455

DIREITO DO CONSUMIDOR – APELAÇÃO CÍVEL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA

I. CASO EM EXAME: Autora aposentada busca declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais decorrentes de contratos de empréstimo consignado fraudulentos com descontos indevidos em benefício previdenciário. Banco réu alega contratação eletrônica regular mediante senha pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Validade dos contratos de empréstimo consignado; responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraude; cabimento de repetição em dobro do indébito; dano moral e quantum indenizatório; verba honorária.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Responsabilidade objetiva configurada (CDC, art. 14). Ausência de prova robusta da contratação pela autora. Banco não demonstrou adoção de cautelas mínimas (biometria, geolocalização, documentação). Contratos firmados simultaneamente no mesmo dia/hora, sem utilização efetiva do crédito. Bloqueio da conta pelo próprio banco reconhece anomalia. Súmula 479/STJ: fortuito interno. Repetição em dobro devida (CDC, art. 42, parágrafo único; Tema 929/STJ). Dano moral caracterizado pela privação de verba alimentar.

Quantum minorado para R\$ 5.000,00 por razoabilidade e proporcionalidade, considerando condições das partes e extensão do dano.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Parcial provimento aos recursos. Reforma da sentença para: (i) condenar o réu à devolução em dobro dos valores descontados; (ii) reduzir indenização por danos morais de R\$ 7.000,00 para R\$ 5.000,00. TESE: Instituição financeira responde objetivamente por fraude em contratação eletrônica de empréstimo consignado quando ausentes cautelas mínimas de segurança, independentemente de culpa de terceiro, cabendo repetição em dobro do indébito e dano moral pela privação de verba alimentar.

Legislação: CDC, arts. 14, 42, parágrafo único; CPC, arts. 1.010, §3º; 1.013; Instrução Normativa INSS nº 28/2008; Súmula 479/STJ; Tema 929/STJ.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 220/230, declarada às fls. 238, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pela apelante/apelada **Neuza Garcia de Rezende** em face do apelante/apelado **Banco Mercantil do Brasil S/A**, para “*declarar inexigível a dívida decorrente dos contratos nº 807783663 e 807783662 (fl. 23), bem como os débitos referentes aos cartões de crédito consignados RMC/RCC firmados em 27/06/2024, aludidos como documento de nº 3 e 516 a fls. 18, condenando o réu a restituir, de forma simples, todas as quantias indevidamente descontadas, que serão corrigidas monetariamente a contar de cada desembolso e acrescidas de juros de mora legais mensais, a contar da citação, com a cessação de todos os descontos advindos dos aludidos contratos, confirmando-se os efeitos da*

decisão liminar concedida (fls. 80/81), bem como condenar o réu ao pagamento de danos morais à autora, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos da forma acima mencionada, acrescido de juros de mora mensais legais, a contar da citação, nos moldes do artigo 406, do Código Civil” (fls. 229/230).

O réu busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) celebrou contratos de empréstimo com a autora; b) as contratações são regulares, e foram realizadas por meio de aplicativo, com uso de senha pessoal; c) a autora utilizou o crédito concedido, realizando transferências via ted e pix; d) não possui qualquer ingerência sobre os danos narrados pela autora; e) trata-se de fato fortuito externo por culpa exclusiva da vítima; f) a autora não sofreu danos morais; g) em tese subsidiária, é o caso de minoração do quantum indenizatório (fls. 247/264).

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) o réu realizou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, por contratos de empréstimo que desconhece; b) faz jus à repetição do indébito na forma dobrada; c) sofreu danos morais, pugnando pela majoração da verba indenizatória; e) a verba honorária deve ser alterada (fls. 278/285).

Tempestivas, preparada quanto ao banco réu (fls. 265/266 e 300/301) e anotada a concessão de gratuidade processual à autora (fls. 62), vieram aos autos contrarrazões pela autora (fls. 274/277 e 291).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade, preparo pelo réu e gratuidade processual concedida à autora, de rigor o conhecimento dos recursos interpostos, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora alega o réu realizou descontos indevidos em seu benefício previdenciário por contratos de empréstimo que desconhece.

Em sua defesa, o banco réu alega que a contratação é regular, e fora firmada de forma eletrônica com uso de senha pessoal.

Pois bem.

Em que pese a alegação do réu, não se vislumbra regularidade na avença em discussão.

De início, fica consignado que a contratação eletrônica é permitida, conforme artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39/2009: “*Art. 3º Os titulares de benefícios*”

de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...)
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência”

Indisputável que a relação entre a autora e a instituição bancária é consumerista e rege-se pelas normas previstas no diploma de proteção ao consumidor, hipótese em que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, nos termos do artigo 14 do aludido Código: *o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

Ao tratar da responsabilidade pelo fato do serviço, ZELMO DENARI assevera:

A responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço decorre da exteriorização de um vício de qualidade, vale dizer, de um defeito capaz de frustrar a legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição. (...) Entende-se por defeito ou vício de qualidade a qualificação de desvalor atribuída a um produto ou serviço por não corresponder à legítima expectativa do consumidor, quanto à sua utilização ou

fruição (falta de adequação), bem como por adicionar riscos à integridade física (periculosidade) ou patrimonial (insegurança) do consumidor ou de terceiros. (In Ada Pellegrini Grinover [et al.], Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª ed., Rio de Janeiro, 2007, p. 183).

A responsabilidade objetiva independe da existência de culpa para a sua configuração, bastando a comprovação do dano e da existência de nexo de causalidade.

Conforme alinhavado no início, é certo que a contratação eletrônica de empréstimo consignado está amparada por lei. E, como visto, a autora nega peremptoriamente a referida contratação.

O exame do conjunto probatório coligido aos autos permite concluir no sentido da inexistência de prova segura acerca da celebração da avença.

Malgrado tenha asseverado o banco que houve a contratação dos empréstimos de forma legítima, não há documentação nos autos que comprove de modo contundente as contratações pela parte autora.

Certo que a assinatura do contrato teria ocorrido por uso de senha pessoal, que substitui a assinatura física, não devidamente comprovada, configura falha do serviço.

Não há, portanto, indícios mínimos que indiquem que a autora teria utilizado tal sistema digital, não constando qualquer prova no sentido de remessa de documentos

ao consumidor contratante para demonstrar minimamente a transparência e regularidade.

Inexiste, assim, mínima comprovação capaz de demonstrar que foi a próprio autora, pessoalmente, que de fato teria efetuado as transações, tampouco as transferências posteriores para conta de terceiros.

Salta aos olhos, outrossim, que os contratos impugnados pela autora foram firmados – todos – no mesmo dia e hora (27/06/2024 às 14h11min, fls. 174/179), não havendo utilização o crédito disponibilizado em sua conta, apenas realizando saque no valor de seu benefício previdenciário (fls. 04).

No mais a mais, como bem mencionado pelo MM. Juízo *a quo*, “o próprio réu, ao bloquear a conta, reconheceu a anomalia das operações, o que configura valioso elemento probatório a corroborar a narrativa da autora e a evidenciar que a própria instituição financeira, ainda que de forma tácita, admitiu a ocorrência de fraude.” (fls. 222).

Assim, considerando as regras consumeristas, cabia ao banco apelado o ônus da prova, não podendo o consumidor fazer prova negativa. Assim não o fez, contudo, vez que não trouxe prova regular da contratação, como por exemplo conversas via telefone e SMS/WhatsApp, o que permitiria inequívoca comprovação da celebração do contrato nos moldes apresentados.

Ademais, alinhe-se que o banco sequer comprovou ter adotado as cautelas não constando dos contratos assinatura eletrônica, foto com documento pessoal, geolocalização, nem tampouco biometria facial, visando identificar a autora.

Assim, apenas a tela sistêmica juntada no corpo da peça defensiva (fls. 174/188) somados à alegação de que os contratos foram firmados através de uso de senha pessoal não são aptos a comprovar a relação aqui tratada.

Com efeito, mormente quando contrata com pessoas idosas e de poucas luzes, pensionistas do regime previdenciário, deve o banco adotar maior dose de cautela.

Fato é que o ré não provou a inexistência do defeito (art. 14, §3º, I, do CDC) nem a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, II, do CDC).

Depois de examinar reiterados casos de fato do serviço associados a fraudes bancárias (clonagem de cartão, desvio de talonário de cheque, violação do sistema de segurança etc.), o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as instituições financeiras, independentemente da atuação de terceiros, são responsáveis pelos danos suportados por correntistas, pois que decorrem de eventos previsíveis e, portanto, inseridos no risco de sua atividade.

A tese está consagrada na súmula 479:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - , porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”.

Diante deste quadro, conforme adrede alinhavado, tenho que não se faz possível a conclusão em torno da validade dos contratos questionados na inicial, impondo-se a sua anulação, tal como bem reconhecido pelo MM. Juízo *a quo*.

Neste sentido, já fora decidido por este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DANO MORAL —

Responsabilidade civil — Ajuizamento de ação por descontos indevidos a título de contratação de seguros em conta corrente que a autora possui no banco réu para recebimento de aposentadoria — Legitimidade da instituição bancária — Teoria da aparência perante o consumidor — Inexistência de vínculo contratual securitário entre as partes — Inviabilidade de exigir da requerente prova negativa — Culpa — Caracterização — Atuação da pessoa jurídica em prejuízo da autora, pessoa física — Aplicação da legislação consumerista, incidindo regras de inversão probatória e de restituição em dobro de quantia indevidamente cobrada, sobretudo ante a falta de comprovação de boa-fé — Dever de

indenizar que não pode ser afastado – Conduta que gera transtorno apto a autorizar a compensação pecuniária – Ainda que considerado baixo o valor descontado, trata-se de quantia que afeta a demandante por receber também baixa quantia de benefício previdenciário destinado ao seu sustento – Alegação de contratação por meio digital através do sistema "clique único" que não veio acompanhada de prova suficiente acerca de sua regularidade, não bastando o "print" do sistema – Decurso de prazo de um ano de desconto que não arreda a irregularidade e ausência de demonstração de efetiva contratação - Ausência, na hipótese vertente, de excesso nos honorários advocatícios de sucumbência no máximo legal de 20% do valor da condenação - "Quantum" indenizatório – Majoração – Admissibilidade – Fixação em R\$ 5.000,00 – Suficiência – Soma que se mostra razoável e proporcional – Recurso da autora parcialmente provido, improvido o da ré. (TJSP; Apelação Cível 1001952-72.2022.8.26.0439; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023)

**APELAÇÃO. AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO
JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.**

Descontos em conta corrente de prêmios de seguro não contratado. Pretensão improcedente em primeiro grau em relação à corre seguradora e procedente em relação ao réu banco. Inconformismo da autora e do réu. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. Pertinência subjetiva da seguradora ZURICH, de modo que deve responder solidariamente com o banco pelos atos lesivos causados à consumidora. Inteligência dos artigos 7º, 14, 25 e 34 do CDC. Precedentes do E. TJSP. RELAÇÃO JURÍDICA. Réus que alegaram validade da contratação do seguro por meio de "CLIQUE ÚNICO", assinatura eletrônica, onde é gerado NSU (número único de segurança), modalidade realizada por meio da digitação da senha do cliente diretamente no Pin Pad, teclado alfanumérico acoplado à estação de trabalho do gerente ou do caixa, dentro da agência bancária. Documentação por eles apresentada que, por serem unilaterais, não têm o condão de comprovar a contratação pela autora. Réus que não comprovaram a existência e validade da contratação, ônus que lhes competia. Relação jurídica não comprovada. Cobrança indevida. Precedentes do E. TJSP. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Cabimento. A seguradora realizou cobranças indevidas mediante descontos diretos em conta titulada pela autora, o que dificulta a conferência por parte do correntista. Para se beneficiar dos descontos, sequer cuidou de confirmar a validade da autorização. Conduta

que afronta os deveres de lisura, informação, confiabilidade, dentre outros corolários da boa-fé. DANO MORAL. Ocorrência. Infortúnio que supera o mero dissabor. Privação de consumidora de fração de seu módico salário. Quantum indenizatório fixado na origem em R\$ 15.000,00, que deve ser reduzido para R\$ 1.000,00, haja vista o pouco expressivo valor das parcelas de desconto, que perduraram por apenas 4 meses. SUCUMBÊNCIA. Honorários já fixados no patamar máximo em primeiro grau, respondendo a seguradora, igualmente, pelo pagamento devido da verba sucumbencial. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000487-02.2023.8.26.0210; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaíra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024)

Ademais, houve falha de segurança da instituição financeira com relação à falta de identificação de transações de alto valor, nitidamente fraudulentas e incompatíveis com o perfil financeiro do cliente. Se “houvesse um mínimo de preocupação quanto à segurança do sistema, de sorte a evitar dissabores como o experimentado pela apelada, haveria plenas condições de verificação prévia, “on line”, do fato de as indigitadas operações fugirem por completo ao perfil da cliente, e seria ela certamente consultada sobre a regularidade das

operações, pela administradora do cartão, logo que utilizado o dispositivo, e antes de concretizadas as operações” (TJSP - Apelação Cível 1014183-81.2022.8.26.0003; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023)

Em virtude da natureza da atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, em especial com a crescente automação na prestação de seus serviços, inafastável a conclusão de que a instituição financeira, diante do dever de segurança afeto ao fornecedor, na forma do § 1º do art. 14 do CDC, deve se aparelhar eficazmente, de modo a proteger a instituição e a seus consumidores, de eventuais golpes, na medida em que ato de terceiro não afasta sua responsabilidade.

Neste exato sentido, recente julgado deste E. Tribunal de Justiça sobre a temática em pauta:

*APELAÇÃO. BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por perdas e danos. Sentença de procedência. Irresignação da parte autora. **Golpe da falsa central de atendimento.** Transferência via PIX para terceiro do valor correspondente ao limite do cartão de crédito. Devolução parcial do importe 2 dias depois pela Financeira. Reconhecimento da fraude. Cobrança, porém, do remanescente de modo contínuo, inclusive*

com majoração do limite do cartão. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. Aplicação da Súmula 479 do STJ, art. 14 do CDC. Dano material. Condenação à restituição do restante. Intranquilidade e insegurança causados pela falha dos serviços do apelado. Dano moral configurado. Indenização devida. Fixação bem menor do que a postula, que representa enriquecimento sem causa. Inversão da sucumbência. Sentença reformada. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1029690-42.2023.8.26.0005; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024) (grifei)

Assim, diante do conjunto probatório, torna-se forçoso reconhecer que a autora não firmou os contratos de empréstimo com o banco recorrente e as transferências de valores impugnadas, apontando para flagrante falha na prestação do serviço apta a acarretar a responsabilização do banco réu, reconhecendo a ilegitimidade dos descontos que incidiram sobre o benefício previdenciário da parte autora, devendo ser devolvidas as parcelas descontadas indevidamente de seu

benefício previdenciário.

A obrigação de cessar os descontos decorrentes da contratação ilegítima dos empréstimos incidentes na aposentadoria da requerente é medida que se impõe.

Ainda, a repetição em dobro pleiteada deve ser igualmente deferida, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos (art. 42, parágrafo único CDC). Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Evidente a natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltada para garantia da subsistência do consumidor, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão

do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o

sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, a responsabilidade objetiva da recorrente pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços é medida que se impõe, razão pela qual fixa-se como indenização o valor de R\$ 5.000,00, minorando-se a verba fixada pelo MM. Juízo *a quo*, por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, tem-se que a r. sentença comporta reforma, a fim de (i) condenar o réu à devolução dos valores descontados da autora na forma dobrada, e, (ii) minorar a indenização por danos morais para R\$ 5 mil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU**



PARCIAL PROVIMENTO aos recursos.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator